UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FRANCIRALDO DE ARAUJO COSTA

CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

GUARABIRA-PB
2023

CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Talitha Giovanna Maranhão da Costa.

GUARABIRA-PB
2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C838c Costa, Franciraldo de Araujo.

Critérios para a contratação temporária por excepcional interesse público [manuscrito] / Franciraldo de Araujo Costa. - 2023.

25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Talitha Giovanna Maranhão da Costa, Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Concurso público. 2. Lei nº 8.745/93. 3. Administraçãopública. I. Título

21. ed. CDD 342

Elaborada por Milena F. Monteiro - CRB - 15/890 BSC3/UEPB

CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtençãodo título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 27/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

Talitha Giovanna Maranhão da Costa

Profa. Ma. Talitha Giovanna Maranhão da Costa (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Darlene S. Oliveira de Souza

Profa. Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Renata Gonçalves de Souza

Profa. Ma. Renata Gonçalves de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 6
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 8
3 AGENTES PÚBLICOS 12
3.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS 12
4 CONCURSO PÚBLICO 15
4.1 CONCEITO 15
4.2 CONCURSO PÚBLICO COMO REGRA PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO 16
4.3 HIPÓTESES QUE DISPENSAM O CONCURSO PÚBLICO: CARGOS EM COMISSÃO, CARGOS ELETIVOS, AGENTES COMUNITÁRIOS DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, CONTRATOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO 17
5 CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO 19
5.1 NATUREZA JURÍDICA 19
5.2 REQUISITOS 20
5.3 JURISPRUDÊNCIA 21
6 CONCLUSÃO 23
REFERÊNCIAS 24

CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Franciraldo de Araújo Costa[1]

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a literatura acerca da contratação temporária por excepcional interesse público, que é um mecanismo legal utilizado pelo setor público para suprir demandas emergenciais e garantir a continuidade dos serviços essenciais. São exploradas as bases legais, os critérios de contratação e os impactos dessa modalidade de contratação na gestão pública. Através de uma revisão de literatura, foi possível compreender que a Administração Pública emprega meios legais para contratar funcionários e atender a necessidades emergenciais. Para tanto, este artigo aborda, primeiramente, os princípios constitucionais da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Em seguida, traz o conceito de agente público, engloba servidores públicos em sentido amplo, bem como servidores públicos em sentido estrito, empregados públicos e contratados temporariamente. Explana-se que, com exceção da contratação de agentes públicos temporários por excepcional interesse público, é devida a contratação por meio do concurso público, que é um processo seletivo amplo e competitivo, diferente da seleção simplificada. Expõe-se, ainda, que algumas hipóteses de agentes públicos dispensam o concurso público e a seleção simplificada, como é o caso dos cargos em comissão e cargos eletivos. Afunila-se a questão para os contratos por excepcional interesse público, que possuem natureza jurídica específica de contrato administrativo. Por fim, conclui-se que são requisitos para a realização de contratos por excepcional interesse público, dentre outros: a realização de processo seletivo simplificado, a situação de excepcional interesse público, devidamente fundamentada e comprovada, e a existência de prazo determinado no contrato.

Palavras-chave: Concurso Público. Lei nº 8.745/93. Administração Pública.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the literature on temporary contracting for exceptional public interest, which is a legal mechanism used by the public sector to meet emergency demands and ensure the continuity of essential services. The legal bases, hiring criteria and the impacts of this type of hiring on public management are explored. Through a literature review, it was possible to understand that the Public Administration employs legal means to hire employees and meet emergency needs. To this end, this article addresses, firstly, the constitutional principles of public administration (legality, impersonality, morality, publicity and efficiency). Then, it brings the concept of public agent, encompasses public servants in a broad sense, as well as public servants in the strict sense, public employees and temporary contractors. It is explained that, with the exception of hiring temporary public agents for exceptional public interest, hiring is due through public tender, which is a broad and competitive

[1] Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), e-mail: franciraldo.costa@aluno.uepb.edu.br.

selection process, different from the simplified selection. It is also exposed that some hypotheses of public agents dispense with the public tender and the simplified selection, as is the case of commissioned positions and elected positions. The issue narrows down to contracts for exceptional public interest, which have the specific legal nature of an administrative contract. Finally, it is concluded that there are requirements for the execution of contracts for exceptional public interest, among others: the performance of a simplified selection process, the situation of exceptional public interest, duly substantiated and proven, and the existence of a determined term in the contract.

Keywords: Public Tender. Law nº 8.745/93. Public administration.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.745/93, conhecida como a Lei dos Servidores Temporários, estabelece as diretrizes para a contratação de servidores públicos temporários no âmbito da Administração Pública Federal. Essa lei foi criada com o objetivo de suprir necessidades temporárias de pessoal nos órgãos e entidades governamentais, garantindo a continuidade dos serviços públicos em situações excepcionais.

A contratação de servidores temporários é uma alternativa à contratação de servidores efetivos por concurso público, permitindo que o poder público atenda a demandas emergenciais, como por exemplo, em casos de substituição de servidores efetivos afastados por licença, férias, afastamentos para capacitação, ou ainda em situações de aumento sazonal de trabalho.

O desvio de recursos, a contratação de agentes públicos sem licitação, as falsas denúncias baseadas em necessidades temporárias de interesses públicos especiais e as prorrogações de contratos de longo prazo representam irregularidades presentes no âmbito da Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta.

De acordo com Matta, a contratação temporária na Administração Pública não estabelece um vínculo empregatício permanente entre o servidor e a instituição. Os servidores temporários têm direito a benefícios como remuneração adequada, férias proporcionais, 13º salário e afastamento por motivo de saúde, desde que atendidos os requisitos legais. No entanto, é fundamental que a contratação temporária seja uma exceção e esteja em conformidade com necessidades públicas específicas. A Administração Pública deve priorizar a realização de concursos públicos sempre que

possível, a fim de garantir igualdade de oportunidades aos candidatos e selecionar os mais qualificados.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 traz como princípios de observância obrigatória a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o gestor público deve observar esses princípios inclusive nas contratações públicas. Entende-se, ainda, que a regra constitucional é a realização de concurso público para o provimento originários de cargos públicos, de forma que qualquer hipótese que não se enquadre nas situações excepcionais infringe, diretamente, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Diante disso, surge a seguinte problemática: Quais requisitos são necessários para que haja a contratação temporária por excepcional interesse público?

A hipótese que se levanta diante da questão acima é que os requisitos para a contratação temporária por excepcional interesse público devem ser claro, objetivos e estritamente relacionados às situações emergenciais, a fim de evitar possíveis abusos e garantir a transparência e efetividade do processo seletivo.

Para confirmar tal hipótese, o objetivo geral deste artigo é analisar os requisitos necessários para a contratação temporária por excepcional interesse público, a fim de compreender sua aplicação e impacto na Administração Pública. Em específico objetiva-se descrever os princípios constitucionais acerca da administração pública (LIMPE); citar os conceitos e aspectos gerais acerca dos agentes públicos; abordar as diferenças entre concurso público e processo seletivo simplificado; e também discutir acerca da natureza jurídica, requisitos e jurisprudência dos contratos por excepcional interesse público.

Dessa forma, para atingir tais objetivos, este trabalho realiza uma revisão de literatura, analisando artigos, teses e legislação, bem como jurisprudência relacionada à contratação temporária por excepcional interesse público. Essa revisão é conduzida por meio de pesquisa em bases em dados acadêmicos e jurídicos.

Além da revisão de literatura, é realizada a análise documental, que consiste na coleta e análise de documentos normativos, como leis, decretos, portarias, regulamentos e outras normas pertinentes, visando compreender a base jurídica e as diretrizes estabelecidas para a contratação temporária.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Direito Administrativo, como um ramo do Direito Público, consiste em um conjunto de normas e princípios que regulam a atuação da administração pública (PINTO, 2008). Observando o que o autor descreve, a Administração Pública, de forma resumida, refere-se ao aparato estatal responsável por concretizar as políticas públicas formuladas pelo governo (PINTO, 2008).

Os princípios constitucionais da Administração Pública desempenham umpapel fundamental ao servir como base orientadora para a construção de leis e jurisprudências. Eles são essenciais para garantir a validade dos atos administrativos, e sua ausência pode levar à nulidade desses atos.

Dentre os princípios que regem a Administração Pública, alguns estão expressamente mencionados no caput do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, os conhecidos como LIMPE: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Além desses, existem princípios implícitos, que são estabelecidos principalmente por meio de legislação infraconstitucional (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 introduziu o princípio da legalidade como solução para controlar as arbitrariedades do Estado, garantindo a estabilidade e resguardando a liberdade individual. O princípio da maioria estipula que, para além da função judicial, a estrutura organizacional do Estado inclui uma função legislativa (cuja titularidade é quase inteiramente atribuída ao Parlamento) e uma função executiva dedicada exclusivamente à aplicação da lei. O princípio da legalidade faz parte da discussão de grandes questões que envolvem a concepção jurídico-política do Estado, o constitucionalismo, o positivismo jurídico e os direitos humanos fundamentais, com ênfase nas referências à liberdade e à individualidade.

Madrigal (2015) afirma que o princípio da legalidade é a expressão máxima da vinculação da Administração Pública às premissas prescritas pela lei no exercício de suas atividades, não podendo, em hipótese alguma, ser desviado dela, pois, se o fizer, a consequência imediata é que a ação é inválida e a responsabilidade é do autor. Em tese, pode-se dizer que o princípio da legalidade é a base de todos os princípios que orientam e restringem a conduta administrativa, sendo que os órgãos administrativos só podem atuar de acordo com a lei.

Na prática, a doutrina administrativa clássica sustenta que a Administração está sujeita ao princípio da legalidade, conforme estabelecido pelo artigo 6º, inciso 84 da

Constituição Federal. Esse artigo exige que o decreto que organiza o executivo seja emitido "nos termos da lei". No entanto, a Emenda Constitucional 32/01 modificou o texto do artigo 84, VI da Constituição, removendo a expressão "na forma da lei". Com essa alteração, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VI – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos quando vagos.

Com isso, o Chefe do Poder Executivo poderá expedir decretos autônomos. Assim, quando a matéria regulamentada disser respeito à auto-organização da Administração Pública federal, desde que suas disposições não impliquem a criação de novos órgãos ou sua extinção, nem haja aumento de despesas com Administração Pública, o chefe do Poder Executivo poderá dispor sobre o assunto por meio de decreto autônomo. Em um país democrático regido pela lei, a lei é vista como uma ferramenta para perseguir os interesses públicos, mas também uma ferramenta para limitar o poder executivo e a liberdade individual. Quanto aos princípios jurídicos explícitos ou implícitos do direito administrativo, o ordenamento constitucional deve refletir, no seu conjunto, o conceito de justiça estabelecido pelo Estado e consagrado na Constituição, orientado por normas e princípios constitucionais.

No que se refere ao princípio da impessoalidade ou finalidade de que trata a Constituição de 1988 (artigo 37, caput), ele deve ser entendido como o princípio que exclui a promoção pessoal por autoridades ou servidores públicos por suas realizações administrativas. Os servidores públicos não gozam de privilégios, sendo o princípio da impessoalidade uma garantia para que os princípios republicanos sejam efetivos (artigo 1° da Constituição Federal).

Conforme relata Meirelles:

> O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal". E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (MEIRELLES, 2013, p. 95).

Já Barreto (2012) traz outro conceito acerca do princípio da impessoalidade. Segundo este autor, o princípio da impessoalidade destina-se a dissuadir

comportamentos que visam a fins pessoais, obrigando ao cumprimento de fins públicos. Assim, o princípio da impessoalidade proíbe ações e decisões administrativas motivadas por vingança, favoritismo, laços de amizade, nepotismo e outros sentimentos pessoais que nada tenham a ver com fins coletivos.

Quanto ao princípio da moralidade, Patriota (2017) menciona que também está claramente estipulado no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo tal princípio, os administradores públicos não podem prescindir do código de ética que deverá observar em sua conduta. Portanto, além da legalidade, a conduta administrativa também deve obedecer à moralidade administrativa.

Descreve ainda o autor que, sempre que se prove que a conduta de agentes públicos do Poder Executivo ou dos demais Poderes no exercício atípico da função administrativa, embora conforme à lei, viola a moral, os bons costumes, as boas normas administrativas, justiça e equidade, honestidade de pensamento, tal conduta viola os princípios da ética administrativa (PATRIOTA, 2017).

Portanto, deve-se considerar que um ato pode até ser legal, mas se for imoral, existe a possibilidade de anulá-lo. Até agora, a moralidade administrativa adquiriu um significado jurídico, permitindo até mesmo o controle judicial do comportamento. Assim, se a administração agir de forma antiética, o judiciário poderá anular tal ação. Portanto, isso não significa que a legalidade e os princípios morais sejam inseparáveis. Na verdade, eles estão intimamente relacionados e, na maioria das vezes, as pessoas acabam violando os dois. Diz-se que muitos comportamentos imorais também são ilegais e muitos comportamentos ilegais também são imorais.

Voltando-se agora para o princípio da publicidade, Passotto, Cardoso e Schmidt (2017) explicam que a divulgação e transparência dos atos administrativos é essencial para controlar a gestão dos administradores públicos de modo que eles sejam submetidos a verificações e controles, seja administrativamente ou por meio de disposições constitucionais, a saber: ação civil, “*habeas data*”, etc. Portanto, os atos da Administração Pública só são válidos depois de publicados e com efeitos de domínio público.

A citação das respectivas definições baseia-se no conhecimento de Meirelles (2004), que entende que o princípio da divulgação deve ser implementado de forma clara e inequívoca, de modo que todas as ações devem ser tornadas públicas para que a sociedade em geral tenha acesso às ações executadas pela Administração Pública.

Segundo aponta Mello (2010), a publicidade sempre foi considerada um princípio administrativo, pois entende-se que o Poder Público tem o dever de atuar com a maior transparência possível para que os governados tenham acesso administrativo. Assim, está fazendo, especialmente a exigência de que todas as ações que devam ter influência externa sejam publicadas.

No que diz respeito à publicidade das ações governamentais, como nos processos de licitações, estas também interessam aos concorrentes, pois serão eles que determinarão o que acontecerá nas diversas etapas do processo, o que lhes dará a oportunidade de se preparar para procedimentos administrativos caso os planos e recursos não coincidam com as decisões emanadas da comissão delicitação, também pode haver violações ou violações da lei durante o processo.

> [...] a publicidade, como princípio da administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes (MEIRELLES, 2004, p.94)

No entanto, é óbvia a importância do princípio da divulgação, pois indica transparência na contratação, vedando qualquer tipo de contratação nos casos previstos em lei.

Finalizando com o princípio da eficiência, não há muito a dizer sobre ele, segundo Melo (2013). Isso obviamente não é o ideal. Tal princípio é legalmente fluido e difícil de regulamentar. O autor o entende mais como uma simples decoração presente no art. 37. Em todo o caso, o fato é que tal princípio não se pode conceber que não seja a intimidade do princípio da legalidade, pois a suposta procura da eficiência nunca poderá justificar o adiamento do que é administrativo dever de excelência. Por último, deve-se notar que este princípio de eficiência é um aspecto de um princípio mais amplo que há muito foi tratado em um nível superior no direito italiano: o princípio da "boa administração".

O princípio da eficiência concretiza o modelo de administração pública gerencial, voltado para o controle dos resultados das ações estatais. Com base nisso, as ações administrativas devem ser implementadas com a mais alta qualidade, maior capacidade e maior eficiência em benefício da sociedade.

O princípio da eficiência é o mais recente princípio constitucional da administração pública no Brasil, adotado em 1998 após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1988 - Reforma Administrativa. Portanto, quando se trata da eficiência da administração pública, significa que os gestores públicos devem gerir os assuntos públicos de forma eficaz, econômica, transparente e ética, a fim de atingir os objetivos traçados (OLIVERA, 2017).

De acordo com Di Pietro:

> [...] o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público [...] (DI PIETRO, 2002, p. 83).

A autora ainda acredita que a eficiência é um princípio que se soma a outros princípios da administração e que não pode se sobrepor a nenhum outro princípio, especialmente o da legalidade, sem sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito (DI PIETRO, 2002).

Em conjunto, os princípios da administração pública formam uma base sólida para a atuação dos gestores públicos, assegurando a legalidade, a imparcialidade, a ética, a transparência e a eficiência na prestação dos serviços públicos. Esses princípios são essenciais para promover uma administração pública eficaz, comprometida com o interesse público e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

3 AGENTES PÚBLICOS

3.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

Segundo o conceito descrito pela Controladoria-Geral da União, agente público é toda pessoa que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, exerce função pública e, em sentido amplo, qualquer atividade pública (CGU, 2022).

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) define agente público como aquele que, por eleição, nomeação, designação, emprego ou qualquer outra forma de nomeação ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ainda que temporário ou

sem remuneração, qualquer pessoa ou entidade que exerça função na mencionada no artigo anterior (BRASIL, 1992). Portanto, é um gênero.

Meirelles (2005) afirma que agentes públicos são todas as pessoas incumbidas (explícita ou temporariamente) de determinadas funções estatais. Os agentes normalmente desempenham as funções de um corpo, distribuídas entre os cargos que ocupam. Eles podem executar uma função gratuitamente ou mediante remuneração. De qualquer forma, o cargo ou função é do Estado, não do agente público. Por esta razão, o Estado pode suprimir ou alterar cargos e funções sem infringir os direitos dos seus titulares (respeito, escrevo, o direito de adquirir).

Para Di Pietro (1988), os servidores públicos prestam serviços a entidades do Estado e das administrações indiretas, sendo seu emprego e remuneração pagos pelo erário público. Eles incluem a) funcionários estatutários; b) empregados públicos; c) servidores temporários.

Os funcionários estatutários estão sujeitos ao regime jurídico estatutário:

> (...) estabelecido em lei por cada uma das unidades da federação e modificável unilateralmente, desde que respeitados os direitos já adquiridos pelo servidor. Quando nomeados, eles ingressam numa situação previamente definida, à qual se submetem com o ato de posse; não há possibilidade e qualquer modificação das normas vigentes por meio de contrato, ainda que com a concordância da administração e do servidor porque se trata de normas de ordem pública, cogentes, não derrogáveis pelas partes (DI PIETRO, 2014, p. 655).

Os empregados públicos são contratados de acordo com a legislação trabalhista e são de competência da União (artigo 22, I da Constituição). Também estão sujeitos às normas constitucionais por concurso público, acumulação de empregos, salários e mandatos previstos no capítulo VII do Título III da Constituição da CT (BRASIL, 1988).

Os servidores temporários, por sua vez, são contratados para exercer funções em caráter temporário de acordo com o regime jurídico regido pelas leis de cada unidade da Federação (que podem ser públicas e privadas). Na esfera federal, esses servidores são punidos pela Lei Federal 8.745/1993 (BRASIL, 1993).

Todos os servidores públicos, mesmo os temporários, exercem suas atividades laborais profissionalmente, são remunerados pelo erário e possuem relação de dependência.

Em vista disso, é necessário enfatizar o artigo 37, incisos VI, XIV, § 1º e § 5º, todos esses dispositivos são explicitamente voltados aos servidores públicos em

sentido amplo, ou seja, abrangem também os empregados de sociedades de economia mista e de empresas públicas (BRASIL, 1988).

3.2 SERVIDORES PÚBLICOS EM SENTIDO AMPLO: SERVIDORES PÚBLICOS EM SENTIDO ESTRITO, EMPREGADOS PÚBLICOS, CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE

A Constituição Federal de 1988 utiliza o termo “servidor público” para designar as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da administração indireta, em sentido restrito ao vínculo empregatício, excluídos os que prestam serviços a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado (FERREIRA JR, 2012).

Algumas pessoas exercem cargos públicos, mas não possuem vínculo empregatício com o Estado. Os estudiosos têm utilizado o termo "agente público" porque era necessário outro termo com um significado mais amplo para designar um indivíduo exercendo uma função pública.

Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e pessoas jurídicas administrativas indiretas, conforme listado no artigo 37 da CF.

Dentro do serviço público existem diferentes categorias que desempenham papéis diferentes na administração pública. Cada uma dessas categorias faz uma contribuição única para o funcionamento e a prestação de serviços públicos. Vamos destacar brevemente cada um deles:

Servidores públicos, em sentido amplo, incluem todas as pessoas que ocupam cargos públicos ou trabalham, independentemente do sistema legal. Podem estar associados aos poderes executivo, legislativo ou judiciário, bem como a órgãos autônomos, instituições autoritárias e fundações públicas. A legislação que cobre isso é ampla e varia de acordo com cada país e seu marco legal específico. No Brasil, por exemplo, os servidores públicos são regidos pela Constituição Federal de 1988, que estabelece princípios e direitos gerais que se aplicam a todos os servidores públicos.

Servidores públicos são profissionais que atuam em empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais. Eles são contratados por meio de processo seletivo simplificado e a relação de trabalho é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou legislação específica. No Brasil, a legislação aplicável a esses empregados pode variar em função da natureza jurídica

da entidade em que trabalham. Por exemplo, empresas públicas e sociedades de economia mista seguem a CLT, enquanto as fundações governamentais podem ter suas próprias leis.

Os empregados temporários são profissionais selecionados e contratados para atender às necessidades temporárias da administração pública. Esses empregos são regidos por legislação específica, como a lei de contratação temporária ou emergencial. No Brasil, a Lei 8.745/1993 regulamenta o emprego temporário para necessidades temporárias de especial interesse público, como substituição, projetos específicos ou emergências.

Estas diferentes categorias de funcionários públicos desempenham as funções essenciais ao normal funcionamento do país e à prestação de serviços à sociedade. Cada uma delas possui características e características próprias, mas todas possuem um propósito comum, que é contribuir para o interesse público e o bem-estar das pessoas.

4 CONCURSO PÚBLICO

4.1 CONCEITO

O concurso público, conforme previsto na Constituição Federal do Brasil, é a forma tradicional e principal de acesso aos cargos e empregos públicos. É um processo seletivo amplo, que deve ser realizado de acordo com os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, igualdade, publicidade e moralidade. O concurso público tem como objetivo garantir a seleção dos candidatos mais qualificados, de forma transparente e com base em critérios previamente estabelecidos. O acesso aos cargos públicos por meio do concurso público proporciona estabilidade no emprego e diversos direitos assegurados por leis específicas, como o Estatuto dos Servidores Públicos.

Já a seleção simplificada é uma modalidade de seleção prevista na legislação, que permite a contratação temporária de profissionais para atender a necessidades específicas e transitórias da administração pública. A seleção simplificada é regida por legislação própria, como a Lei nº 8.745/1993 no Brasil, que estabelece as normase os critérios para a contratação temporária. Geralmente, ela ocorre por meio de processo seletivo simplificado, que pode envolver análise curricular, entrevistas e

provas práticas, dependendo das especificidades do cargo ou função a ser preenchido (BRASIL, 1993).

Uma das principais diferenças entre o concurso público e a seleção simplificada é a natureza do vínculo empregatício. No concurso público, o aprovado passa a ter uma relação estável com a administração pública, com direitos e garantias previstos em leis específicas. Já na seleção simplificada, a contratação é temporária e por prazo determinado, sem a mesma estabilidade e com direitos diferenciados.

Outra diferença importante diz respeito à publicidade e à igualdade de oportunidades. O concurso público é amplamente divulgado, com edital publicado em diário oficial e outros meios de comunicação, visando alcançar o maior número de interessados e garantir a participação de todos que preencham os requisitos estabelecidos. Na seleção simplificada, a divulgação pode ser mais restrita, mas ainda é necessária para garantir a transparência e o acesso aos interessados.

4.2 CONCURSO PÚBLICO COMO REGRA PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

O concurso público é consagrado como a regra para o ingresso no serviço público em diversos países, incluindo o Brasil. Esse processo seletivo é amparado por fundamentos constitucionais e legislação específica, visando garantir a igualdade de oportunidades, a imparcialidade e a eficiência na escolha dos candidatos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 37, inciso II, a exigência do concurso público como forma de acesso aos cargos e empregos públicos (BRASIL, 1988). Tal dispositivo reafirma a importância desse procedimento seletivo como instrumento fundamental para a seleção de servidores públicos, assegurando a observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, igualdade, publicidade e moralidade.

A realização do concurso público garante a seleção dos candidatos mais qualificados, com base em critérios objetivos e previamente estabelecidos. Os requisitos para participar do concurso, bem como as etapas do processo seletivo, são definidos por meio de editais, que são amplamente divulgados para assegurar a transparência e a participação de todos os interessados.

Além da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional também trata dos aspectos relacionados ao concurso público. A Lei nº 8.112/1990, conhecida como

Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, estabelece normas gerais sobre o ingresso no serviço público, incluindo a exigência do concurso público como regra. Essa lei define os requisitos para a participação no concurso, as modalidades de provas a serem aplicadas, bem como as etapas e critérios de avaliação (BRASIL, 1990).

Outras leis específicas também podem ser aplicáveis dependendo da esfera de atuação e da natureza do cargo ou emprego público. No âmbito estadual e municipal, por exemplo, podem existir leis próprias que regulamentam o concurso público e detalham os procedimentos a serem seguidos.

A importância do concurso público como regra para o ingresso no serviço público reside na busca pela eficiência e na valorização dos princípios da administração pública. Através desse processo seletivo, busca-se garantir a seleção dos melhores candidatos, com base em critérios técnicos e objetivos, evitandopráticas como o nepotismo, o favorecimento pessoal e a corrupção.

Ademais, o concurso público confere maior estabilidade aos servidores, uma vez que seu vínculo empregatício é regido pelo regime estatutário ou pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dependendo da categoria do cargo. Essa estabilidade proporciona segurança jurídica aos servidores e contribui para a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Assim, o concurso público é consagrado como a regra para o ingresso no serviço público, respaldado pela Constituição Federal e por legislação específica. Sua realização visa garantir a seleção dos candidatos mais qualificados, assegurando a igualdade de oportunidades, a imparcialidade e a eficiência na escolha dos servidores públicos. Trata-se de um instrumento fundamental para a construção de uma administração pública pautada pelos princípios constitucionais e pela valorização do interesse público (BRASIL, 1988; 1990).

4.3 HIPÓTESES QUE DISPENSAM O CONCURSO PÚBLICO: CARGOS EM COMISSÃO, CARGOS ELETIVOS, AGENTES COMUNITÁRIOS DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, CONTRATOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

O concurso público é amplamente reconhecido como a forma mais transparente, imparcial e justa de seleção para cargos e empregos públicos. Sua realização garante a igualdade de oportunidades e possibilita a escolha dos

candidatos mais qualificados, em conformidade com os princípios da administração pública.

No entanto, a administração pública também enfrenta situações excepcionais, emergenciais ou transitórias em que a realização de um concurso público tradicional pode ser inviável ou inadequada, conforme arts. 5º, XXXIII e LXXII, e 37, caput, da CF (BRASIL, 1988). Nessas circunstâncias, a legislação prevê algumas hipóteses específicas em que a dispensa do concurso público é autorizada, desde que observados critérios legais e princípios constitucionais.

Essas exceções visam atender a demandas urgentes, necessidades temporárias ou situações em que a flexibilização do processo seletivo é justificada e vantajosa para o interesse público. São casos em que a agilidade e a eficiência são prioritárias, sem comprometer a legalidade e a transparência no preenchimento dos cargos e empregos públicos.

Dentre as hipóteses de dispensa do concurso público, destacam-se os cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração, os cargos eletivos, preenchidos por meio de eleições diretas, os agentes comunitários de combate às endemias, cuja contratação é regida por legislação específica, e os contratos de excepcional interesse público, que permitem a contratação temporária para atender demandas transitórias (MELLO, 2019).

No que tange aos cargos em comissão são posições de confiança, ocupadas por servidores que exercem funções de direção, chefia ou assessoramento. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, estabelece que esses cargos são de livre nomeação e exoneração, ou seja, sua ocupação não requer a realização de concurso público. A escolha é feita pelo gestor público, levando em consideração critérios de confiança e afinidade com as atividades desempenhadas (BRASIL, 1988).

Os cargos eletivos são aqueles ocupados por meio de eleições, como prefeitos, vereadores, deputados, governadores e presidentes. Nesses casos, a escolha dos ocupantes desses cargos é feita diretamente pelos cidadãos por meio do voto, conforme o sistema eleitoral estabelecido na legislação eleitoral brasileira. Dessa forma, o concurso público é dispensado, uma vez que a seleção ocorre de forma democrática por meio do processo eleitoral (BRASIL, 1997)

Já os agentes comunitários de combate às endemias são profissionais responsáveis por atividades de prevenção, controle e combate a doenças endêmicas. A contratação desses profissionais é regida pela Lei nº 11.350/2006, que estabelece

a necessidade de processo seletivo simplificado para sua admissão. Embora não seja um concurso público tradicional, o processo seletivo busca garantir a contratação dos melhores candidatos por meio de critérios objetivos (BRASIL, 2006).

Em situações emergenciais ou transitórias, a administração pública pode realizar contratações temporárias por meio de processos seletivos específicos. Esses contratos têm prazo determinado e são regidos por legislação específica, como a Lei nº 8.745/1993 (BRASIL, 1993), que estabelece normas para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

É importante destacar que, mesmo nessas hipóteses de dispensa do concurso público, é fundamental observar os princípios constitucionais e legais, como a impessoalidade, a legalidade e a transparência, visando garantir a seleção de profissionais capacitados e aptos a desempenhar suas atribuições de forma eficiente e em conformidade com o interesse público.

5 CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

5.1 NATUREZA JURÍDICA

Os contratos por excepcional interesse público são uma modalidade de contratação temporária prevista na legislação brasileira. Eles permitem à Administração Pública contratar pessoal de forma emergencial ou transitória para atender a demandas específicas e temporárias, sem a necessidade de realização de concurso público (KLAUSNER, 2017).

Conforme Meirelles (2006), a natureza jurídica desses contratos é de contrato administrativo, regido pelas normas do Direito Administrativo. Eles possuem características próprias que os diferenciam dos contratos de trabalho comuns, como os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou pelo regime estatutário.

Enquanto nos contratos de trabalho comuns há uma relação de emprego, nos contratos por excepcional interesse público a relação é estritamente contratual, de natureza administrativa. O contratado é considerado um colaborador temporário, atendendo a uma necessidade específica da administração pública por um período determinado.

A legislação que regulamenta os contratos por excepcional interesse público varia de acordo com a esfera de atuação, ou seja, cada ente federativo (União,

Estados e Municípios) pode possuir sua própria normatização. No âmbito federal, a Lei nº 8.745/1993 estabelece as regras gerais para a contratação por tempo determinado.

Esses contratos são celebrados mediante processo seletivo simplificado, em que são definidos critérios objetivos para a seleção dos candidatos. Embora não seja um concurso público tradicional, é fundamental que o processo seletivo seja transparente, observando os princípios constitucionais e garantindo a igualdade de oportunidades.

Vale ressaltar que a contratação por excepcional interesse público deve ser devidamente fundamentada e justificada, demonstrando a necessidade temporária e emergencial que impossibilita a realização de concurso público (DNIT, 2020). Além disso, os contratos devem ter prazo determinado e serem regidos por critérios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, em consonância com os princípios da administração pública.

5.2 REQUISITOS

Os contratos por excepcional interesse público são uma modalidade de contratação temporária utilizada pela Administração Pública para suprir demandas emergenciais ou transitórias. Essa forma de contratação possui requisitos específicos que devem ser observados para garantir sua legalidade e eficácia.

Em primeiro lugar, é necessário que a contratação por excepcional interesse público seja devidamente justificada e fundamentada. A administração pública deve demonstrar a existência de uma necessidade temporária que inviabilize a realização de um concurso público regular. Essa justificativa deve ser clara e objetiva, indicando as razões emergenciais ou transitórias que demandam a contratação temporária (DI PIETRO 2012).

Além disso, é fundamental que o processo seletivo simplificado seja realizado de forma transparente e com critérios objetivos. A seleção dos candidatos deve ser pautada em critérios estabelecidos previamente, evitando qualquer forma de favorecimento ou discriminação. A publicidade do processo seletivo é um requisito importante para assegurar a ampla concorrência e a igualdade de oportunidades (MOSQUEIRA, 2014).

Outro requisito essencial é a observância dos princípios da administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A contratação por excepcional interesse público deve estar em conformidade com esses princípios, garantindo a lisura e a transparência do processo. É fundamental que a escolha dos contratados seja pautada no mérito e nas qualificações técnicas necessárias para o desempenho das atividades demandadas.

Os contratos por excepcional interesse público também devem ter prazo determinado, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. A contratação temporária não pode se prolongar indefinidamente, devendo ser limitada ao período necessário para suprir a demanda emergencial ou transitória. Essa temporalidade é importante para preservar a finalidade dessa modalidade de contratação e evitar que seja utilizada de forma indevida, contornando a realização de concursos públicos regulares.

Por fim, é relevante destacar que a legislação específica de cada ente federativo (União, Estados e Municípios) pode estabelecer requisitos adicionais para os contratos por excepcional interesse público. É necessário consultar a legislação aplicável para verificar eventuais particularidades e exigências específicas para essa modalidade de contratação em cada esfera.

Em síntese, os contratos por excepcional interesse público devem cumprir requisitos como a justificativa fundamentada, a realização de processo seletivo transparente, a observância dos princípios da administração pública, o prazo determinado e a conformidade com a legislação vigente. Ao atender a esses requisitos, a contratação temporária por excepcional interesse público pode ser uma solução legítima e eficiente para suprir demandas emergenciais ou transitórias da administração pública.

5.3 JURISPRUDÊNCIA

Os contratos por excepcional interesse público têm sido objeto de análise e discussão na jurisprudência brasileira, uma vez que representam uma modalidade de contratação temporária que dispensa a realização de concurso público. A jurisprudência, ou seja, o conjunto de decisões judiciais, tem desempenhado um papel importante na definição dos critérios e limites desses contratos, visando garantir a legalidade e a proteção dos direitos dos contratados.

A questão central debatida na jurisprudência diz respeito à necessidade e proporcionalidade da contratação por excepcional interesse público, emcontraposição ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público. Ostribunais têm se debruçado sobre a análise de casos concretos, a fim de verificar se as contratações temporárias foram realizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação e se a excepcionalidade da situação justificava a dispensado concurso público.

Nesse sentido, a jurisprudência tem destacado que a contratação por excepcional interesse público deve ser pautada por critérios objetivos e fundamentada em uma necessidade temporária, emergencial e imprevisível, que inviabilize a realização do concurso público. É necessário que a administração pública comprove a urgência da contratação e demonstre que a medida adotada é a mais adequada para atender ao interesse público, considerando a eficiência, a razoabilidade e a proporcionalidade da medida, conforme ressaltam Souza e Alves (*s.d*.).

Além disso, a jurisprudência tem reforçado a importância da transparência e da isonomia no processo seletivo para os contratos por excepcional interesse público. Os tribunais têm exigido que os critérios de seleção sejam claros e objetivos, permitindo uma ampla participação dos interessados e evitando práticas discriminatórias ou arbitrárias. Também têm ressaltado a necessidade de que a contratação seja feita por prazo determinado, evitando a perpetuação de contratos temporários em desrespeito à estabilidade e segurança jurídica.

Conforme Marinella (2010), a jurisprudência tem se mostrado atenta aos riscos de abusos e desvios na contratação por excepcional interesse público, buscando preservar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência na administração pública. Os tribunais têm utilizado a jurisprudência como instrumento de controle e orientação, estabelecendo diretrizes e parâmetros para a realização dessas contratações, a fim de evitar irregularidades e garantir a proteção dos direitos dos contratados.

Em suma, a jurisprudência relacionada aos contratos por excepcional interesse público tem buscado delimitar os critérios e limites dessa modalidade de contratação, visando conciliar a necessidade de flexibilização do concurso público em situações excepcionais com a proteção dos princípios constitucionais e dos direitos dos contratados. É por meio da interpretação e aplicação da legislação e dos precedentes judiciais que se busca estabelecer parâmetros claros e objetivos para a realização

desses contratos, assegurando a legalidade e a transparência nas contratações temporárias no âmbito da administração pública.

6 CONCLUSÃO

Em conclusão, o presente artigo analisou os requisitos necessários para a contratação temporária por excepcional interesse público, visando compreender sua aplicação e impacto na Administração Pública. Ao longo do estudo, foi possível constatar que a contratação temporária por excepcional interesse público é uma ferramenta que permite à Administração Pública suprir demandas transitórias de forma ágil e eficiente, garantindo a continuidade dos serviços essenciais à sociedade.

Verificou-se que, para que essa modalidade de contratação seja legal e legítima, é imprescindível o preenchimento de determinados requisitos. Entre eles, destacam-se a existência de uma situação de excepcional interesse público, devidamente fundamentada e comprovada, que justifique a contratação temporária em detrimento do concurso público. Além disso, é necessário observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da publicidade, assegurando que a seleção dos contratados seja pautada em critérios objetivos e transparentes.

Ao compreender os requisitos necessários para a contratação temporária por excepcional interesse público, torna-se possível avaliar seu impacto na Administração Pública. Essa modalidade de contratação, quando realizada de forma adequada e em conformidade com a legislação, pode ser uma ferramenta eficaz para o enfrentamento de demandas emergenciais e imprevisíveis, permitindo uma gestão mais flexível e adaptável às necessidades da sociedade.

No entanto, é importante ressaltar que a contratação temporária por excepcional interesse público deve ser uma medida excepcional e devidamente justificada, evitando-se sua utilização como uma forma contínua de suprir a carência de pessoal na Administração Pública. A busca pela estabilidade e eficiência do serviço público requer a adoção de concursos públicos, que promovem a igualdade de oportunidades e a seleção dos profissionais mais qualificados.

Diante disso, conclui-se que a contratação temporária por excepcional interesse público é um mecanismo válido e importante para a Administração Pública, desde que observados os requisitos legais e assegurada a transparência e a lisura do processo seletivo. Sua correta aplicação contribui para o adequado funcionamento

dos serviços públicos, possibilitando uma gestão eficiente e eficaz, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública. Nesse sentido, é fundamental que sejam estabelecidos mecanismos de controle e fiscalização para garantir a legalidade e a legitimidade dessas contratações, visando sempre o interesse público e o bem-estar da sociedade.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Daiane Garcias. **Sinopses Jurídicas de Direito Administrativo,** 2º ed. Edijur, São Paulo, 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745.htm. Acesso em: 06 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm. Acesso em: 06 Mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 08 Mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.** Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11350.htm. Acesso em: 15 Mai. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal (1988**). Constituição da República Federativa do Brasil. Basília-DF. Casa Civil, 1988.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Agentes Públicos e Agentes Políticos**. Gov.br, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/perguntas-frequentes/agentes-publicos-e-agentes-politicos#:~:text=O%20agente%20p%C3%BAblico%20%C3%A9%20todo,express%

C3%A3o%2C%20significando%20qualquer%20atividade%20p%C3%BAblica. Acesso em: 16 mai. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Servidores públicos na Constituição de 1988**. 2ª ed. Atlas, 2014

DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. **Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos**. 2ª ed. Brasília-DF, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/aquaviario/manuais-daq/manual_gestao_e_fiscalizacao_de_contratos_2021.pdf. 15 jun. 2023.

FERREIRA, C. Os agentes públicos e suas classificações. **Direito Net**, 2012 Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7566/Os-agentes-publicos-e-suas-classificacoes. Acesso em: 16 mai. 2023.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. O abuso na contratação temporária de servidores públicos para atender necessidade de excepcional interesse público. **Revista Espacios,** v. 38, nº 06, ano 2017.

MADRIGAL, Alexis G. Princípio da legalidade na Administração Pública à luz da Constituição Federal de 1988. **Jus.com.br,** 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/38021/principio-da-legalidade-na-administracao-publica-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988. Acesso em: 20 mai. 2023.

MATTA, Marco A.S. É importante ressaltar que a contratação temporária não cria vínculo empregatício permanente entre o servidor e a Administração Pública. **Doutrina – Revista do TCU,** v 106, 2005. Disponível em: https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/583/645. Acesso em: 15 mai. 2023.

MARINELLA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4ª Ed. Niterói: Impetus, 2010.

MELLO Celso Antônio Bandeira. **Curso de direto administrativo.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2019

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Bol11_02.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. ***Direito administrativo brasileiro.*** 29ª edição. São Paulo: Malheiros editores, 2004

MOSQUEIRA, Bruno Alves. Processo seletivo simplificado e os critérios para avaliação e aprovação dos candidatos segundo a visão do Tribunal de Contas Da União **Conteudo Juridico,** Brasilia-DF: 28 jan 2014, 06:00. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38182/processo-seletivo-simplificado-e-os-criterios-para-avaliacao-e-aprovacao-dos-candidatos-segundo-a-visao-do-tribunal-de-contas-da-uniao. Acesso em: 12 mai. 2023.

OLIVEIRA, Jose Pedro F.G. O Princípio da Eficiência na Administração Pública. **JusBrasil,** 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-eficiencia-na-administracao-publica/487523360. Acesso em: 10 mai. 2023.

PASSOTTO, Carolina Rocha; CARDOSO, Cleberson; SCHMIDT, Flávio Ervino**.** A Importância do Princípio da Publicidade. **JusBrasil,** 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-principio-da-publicidade/1193556780. Acesso em: 20 mai. 2023.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro**. O princípio da moralidade administrativa**. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-moralidade-administrativa/433140195. Acesso em: 20 mai. 2023.

PINTO, Alexandre Guimarães G. Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo. **Revista da EMERJ**, v. 11, nº 42, 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf . Acesso em: 14 jun. 2023.

SOUZA, Allan Ricardo Silva de; ALVES, Victor Rafael Fernandes. **Contratação temporária por excepcional interesse público: uma análise de seus requisitos constitucionais.** Universidade Federal de Pernambuco, *s.d.* Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=4216243dc99739e1. Acesso em: 22 mai. 2023